



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-001110-026-15
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 05-09-2017

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quitar o responsável, Sr. Alexandre Villaça Ferreira Leite.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2015

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficial à origem, nos termos do voto do Relator.
- Ao **DSF-II** para:
 - anotações
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- ao arquivo.

SDG-1, em 11 de setembro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 05/09/2017 - ITEM 26

TC-001110/026/15

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Alexandre Villaça Ferreira Leite.

Advogado: Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

Acompanha: TC-001110/126/15.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de São José do Barreiro**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Campinas - UR-3, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 6/21 apontando o que segue:

DESPESA DE PESSOAL - contabilização indevida dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como "outras despesas com pessoal", consoante determinado no artigo 18, § 1º, da LRF.

LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO - realização de pesquisas de preços de modo impreciso; ausência de formalização de critérios e de justificativas acerca da escolha do prestador de serviços para efetivação de Dispensa de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – inobservância das regras insculpidas nos incisos II e XIII, do artigo 55 da Lei 8666/93.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – descumprimento parcial das exigências legais, conforme constatado na 3ª Fiscalização Ordenada da Transparência.

QUADRO DE PESSOAL – contratação de serviços técnicos profissionais terceirizados, em detrimento do mandamento previsto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos via Sistema Audesp; descumprimento de recomendações emitidas pelo Tribunal.

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – não acatamento do Parecer do Tribunal, relativo às contas do exercício de 2009, sem a devida motivação.

EXPEDIENTE TC-001110/126/15 - trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa às fls. 25/30.

A Assessoria Técnica, no aspecto econômico-financeiro, ponderou que a falta de contabilização dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

terceirizados como despesas com pessoal não é grave e pode ser relevada diante da correção de tal impropriedade promovida pela Câmara, bem como porque os gastos se mostraram dentro dos limites permitidos pela Lei.

Propôs a relevação da falha e a verificação da correção anunciada pelo Legislativo quando da próxima fiscalização, posicionando-se pela regularidade das contas em apreço.

Sua Congênera, sob o enfoque jurídico, filiou-se ao entendimento da Fiscalização de que os serviços contábeis e jurídicos devam ser desempenhados por servidores efetivos, evocando precedentes jurisprudenciais¹.

Não obstante as alegações aduzidas à fl. 29, no sentido de que a terceirização seria economicamente viável, propôs recomendação para que os cargos efetivos de contador e procurador sejam criados por lei e providos por concurso público.

Encerrou sua manifestação, ponderando que não foram observados aspectos de ordem jurídica que possam comprometer as contas em apreço, propondo, todavia, a emissão de recomendação para que não se repitam as falhas apontadas pela Fiscalização.

¹ TC-2490/026/12 – Contas de Amparo de 2012 e TC-2521/026/12 – Contas de Cedral de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Chefia de ATJ igualmente manifestou-se pela regularidade da prestação de contas em análise, com proposta de emissão de recomendações acerca das falhas anotadas.

O douto Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, com as seguintes recomendações: realize as adequações em seu quadro de pessoal, buscando respeitar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, atribuindo a Advocacia Pública à Procurador de carreira, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do Concurso Público, a fim de evitar ofensa aos artigos 98, § 2º e 144 da Constituição Paulista; bem como motive e fundamente o julgamento das contas do Executivo, especialmente quando não mantido o parecer exarado pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A despesa total do Legislativo (4,78%) e os dispêndios com folha de pagamento (43%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (2,62%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente. Os setores da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais evidenciaram boa ordem.

Os pagamentos dos subsídios respeitaram o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea "a" e VII, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Quanto à terceirização dos serviços de contabilidade, acolho as justificativas apresentadas pela Edilidade de que os trabalhos foram realizados a contento, não sendo apontada falha relevante pela Fiscalização, bem como que o baixo custo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

execução dessa atividade beneficia o município de pequeno porte e, sobretudo, os contribuintes do Município de São José do Barreiro.

Quanto à função da Advocacia Pública, considero que deva ser exercida por Procurador de carreira aprovado em concurso público, conforme bem ponderou o d. Ministério Público de Contas.

Registro que esse foi o entendimento acolhido pela C. Primeira Câmara nos autos do TC-1067/026/15, em decisão acerca das contas da Câmara Municipal de Pedreira, adotada na sessão de 11/07/2017, em processo sob minha relatoria.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações e informou a adoção de medidas para a correção das impropriedades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Alexandre Villaça Ferreira Leite.

Oficie-se, recomendando-se ao atual Chefe do Legislativo o que segue: corrija o índice de gastos com pessoal, incluindo as despesas com terceirização de mão de obra; atribua a Advocacia Pública a Procurador de carreira, aprovado em concurso público; motive e fundamente o julgamento das contas do Poder Executivo, especialmente quando não for mantido o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas; observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audep; e, por fim, cumpra as Instruções e as recomendações emitidas pelo Tribunal.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**